

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cleide Calgato, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-162-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

### **Apresentação**

É com satisfação que se apresenta a sociedade brasileira a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 06 a 09 de julho de 2016, na cidade de Brasília – DF. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras, sendo estes de renomadas Universidades, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade.

Salienta-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstram a importância do Direito Ambiental e da Sustentabilidade na sociedade contemporânea, verificando assim, os diversos problemas tanto sociais quanto ambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade melhor e mais solidária pautada na cooperação e na sustentabilidade.

O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las: (i) “O ESTUDO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PENSAMENTO SISTÊMICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” realizado por Lucimara Deretti; (ii) “MERCANTILIZAÇÃO DA AMAZÔNIA – DIREITO E POLÍTICA EXTERNA A SERVIÇO (?) DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Elany Almeida de Souza, Danielle Jacon Ayres Pinto; (iii) “INSUSTENTABILIDADE DO CONSUMO COMO PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO E FELICIDADE” texto de Inaldo Siqueira Bringel, Luiz Alberto Blanchet; (iv) “MINERAÇÃO E PAISAGEM: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizado por Maraluce Maria Custódio; (v) “A JUSTIÇA AMBIENTAL E O HIPERCONSUMO NO SÉCULO XXI: AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira; (vi) “A DIMENSÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” texto de Elenise Felzke Schonardie e Daniel Rubens Cenci; (vii) “A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E OS

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO MANEJO DO PIRARUCU NA AMAZÔNIA” escrito por Kátia Cristina Cruz Santos, Moises Seixas Nunes Filho; (viii) “A PÓS-MODERNIDADE E O CONSUMISMO NO MUNDO GLOBALIZADO” texto de Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; (ix) “A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL tendo como autores Maria Oderlânia Torquato Leite e Francisco Roberto Dias de Freitas (x) “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL IN NATURA PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DIFUSO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL” realizado por Hebert Alves Coelho, Elcio Nacur Rezende; (xii) “A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FONTES NATURAIS RENOVÁVEIS: UMA MANIFESTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” escrito por José Claudio Junqueira Ribeiro, Mariana de Paula e Souza Renan; (xii) “A CONTRIBUIÇÃO DOS PORTAIS BRASILEIROS PARA A SOCIEDADE INFORMACIONAL NO PROCESSO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE A ÁGUA” realizado por Micheli Capuano Irigaray, Francielle Benini Agne Tybusch; (xiii) “A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CAVIDADE TESTEMUNHO POR IMPACTOS IRREVERSÍVEIS DE EMPREENDIMENTOS EM CAVIDADES SUBTERRÂNEAS DE GRAU DE RELEVÂNCIA MÉDIO” texto de Dioclides José Maria; (xiv) “A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL DIANTE DO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” texto escrito por Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz; (xv) “PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: ANÁLISE DO PROGRAMA BOLSA FLORESTA NO AMAZONAS” texto de Lais Batista Guerra, Valmir César Pozzetti; (xvi) “REVOLUÇÃO VERDE EM AÇÃO VERSUS REVOLUÇÃO AGROECOLÓGICA EM CONSTRUÇÃO: OS DIREITOS DA AGROBIODIVERSIDADE E OS CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE” texto de Jerônimo Siqueira Tybusch, Evilhane Jum Martins; (xvii) “ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E O NECESSÁRIO ROMPIMENTO COM 1945: UMA QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE” texto escrito por Letícia Albuquerque, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; (xviii) “SUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DOS HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS: COMPLIANCE AMBIENTAL” realizado por Alexandre Ricardo Machado, Danielle Mendes Thame Denny; (xix) “SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E ÁGUA: UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA” escrito por Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, Kamilla Pavan; (xx) “TECNOLOGIAS SOCIAIS APLICADAS A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CAMPO” escrito por Greice Kelly Lourenço Porfirio De Oliveira, Nivaldo Dos Santos (xxi) “TEORIA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE À SENSIBILIDADE” realizado por Suzete Habitzreuter Hartke;

(xxii) “O ESTÍMULO AO CONSUMO COMO FORMA DE PODER: OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE” escrito por Gabriella de Castro Vieira, Carlos Frederico Saraiva De Vasconcelos; (xxiii) “TRABALHOS VERDES E PRECÁRIOS: A POLÍTICA DE INCLUSÃO DO TRABALHO DO CATADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL” texto escrito por Ana Virginia Moreira Gomes, Patrícia Tuma Martins Bertolin;

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias sociais e ambientais.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (UCS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (ESDHC)

## **ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E O NECESSÁRIO ROMPIMENTO COM 1945: UMA QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE**

### **RUPTURES DE BARRAGES ET LA NECESSAIRE RUPTURE AVEC 1945 : UNE QUESTION DE DURABILITE**

**Letícia Albuquerque** <sup>1</sup>

**Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O tema central do presente artigo está alicerçado no direito socioambiental internacional. Tal temática é desenvolvida a partir de um problema nuclear, ou seja, a capacidade de se repensar a base teórica dos crimes contra a humanidade, incluindo a dimensão ambiental. O objetivo é demonstrar através do caso dos rompimentos das barragens de mineração no município de Mariana, em Minas Gerais, que os crimes contra o meio ambiente podem influenciar a noção de crimes contra a humanidade. A metodologia adotada na pesquisa foi através da análise bibliográfica, legislativa e documental, sobretudo das questões envolvendo o caso de Mariana.

**Palavras-chave:** Crimes contra a humanidade, Universalização dos direitos humanos, Ambiente, Mineração, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Le thème central de cet article est situé dans le droit international de l'environnement. Ce thème est développé à partir d'un problème nucléaire, qui est, la capacité de repenser les bases théoriques de crimes contre l'humanité dans sa dimension environnementale. L'objectif est de démontrer à travers le cas de Mariana (MG) que les crimes contre l'environnement peuvent influencer la notion de crimes contre l'humanité. La méthodologie utilisée dans la recherche était fait par l'analyse de littérature, législative et documentaire, en particulier les questions concernant le cas de Mariana.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crimes contre l'humanité, Universalisation des droits de l'homme, Environnement, L'exploitation minière, Durabilité

---

<sup>1</sup> Professora dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder do Observatório de Justiça Ecológica (OJE), grupo de pesquisa cadastrado no CNPq.

<sup>2</sup> Professora do Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito do UNILASALLE. Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias. Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente artigo está alicerçado no direito socioambiental internacional. Tal temática é desenvolvida a partir de um problema nuclear, ou seja, a capacidade de se repensar a base teórica dos crimes contra a humanidade, incluindo a dimensão ambiental, a partir da universalização dos direitos humanos e sua repercussão na modificação fática e compreensiva da realidade social, econômica e jurídica.

Os objetivos destas reflexões é compatibilizar a relação entre a globalização e os direitos humanos, desnudando as desigualdades internacionais com repercussões nacionais. Dessa forma, se parte da necessidade de se demonstrar através do caso dos rompimentos das barragens de mineração no município de Mariana, em Minas Gerais, que os crimes contra o meio ambiente podem influenciar a noção de crimes contra a humanidade, inclusive ampliando a consideração sobre aqueles que são atingidos por esses crimes ao propor uma releitura a partir do que Nussbaum (2013) chama de “justiça interespecies”.

A questão justifica-se ao se ter em mente que existe um modelo de desenvolvimento dominante que é excludente e predatório e, no caso específico da mineração, isso se torna mais evidente, fazendo com que o caso do município de Mariana garanta a posição como um caso laboratório. Nussbaum (2013) aponta problemas atuais em termos de teorias da justiça que precisam ser enfrentados, como o problema da justiça entre nações e a justiça que devemos aos animais não humanos. Tanto a questão da justiça entre nações como a justiça que devemos aos animais não humanos dizem respeito à discussão do desenvolvimento e ao modelo de desenvolvimento dominante. Modelo este que contribui, certamente, para ocorrência de mega desastres ambientais como os decorrentes da mineração. A pesquisa foi realizada através da análise bibliográfica, legislativa e documental, sobretudo das questões envolvendo o caso de Mariana.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo, esta dividido em duas partes. A primeira apresenta um panorama do desenvolvimento da noção de crime contra a humanidade no direito internacional dos direitos humanos, bem como a possibilidade de revisão do entendimento tradicional de crime contra a humanidade para passar a incluir a dimensão ambiental e até mesmo a dimensão de uma justiça interespecies; a segunda parte, aborda a questão da crise ambiental e a necessidade de repensarmos os parâmetros de desenvolvimento, causadores da crise, e demonstra que o caso de

Mariana, em razão das características e do impacto causado para as presentes e futuras gerações, esta inserido nessa nova dimensão de crime contra a humanidade.

## 2 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

A ideia de crime contra a humanidade no cenário internacional sempre esteve presente. Contudo, essa presença era marcada pela retórica diplomática e literária, restando à margem da esfera jurídica e da terminologia penal. Nesse sentido, foi preciso esperar 1945 para que os crimes contra a humanidade fossem inscritos no estatuto do Tribunal de Nuremberg (DELMAS-MARTY, 2010, p.3). Discretamente, como salienta Delmas-Mary (2010, p.3), a ideia de crime contra humanidade ingressa na esfera do direito internacional até alcançar maior destaque com o Tribunal Penal para ex-Iugoslavia e o julgamento do caso Erdemovic em que os juízes afirmaram que

Os crimes contra a humanidade transcendem o indivíduo, porque em atacando o homem, visam a humanidade. É a identidade da vítima, a **humanidade**, que marca a **especificidade do crime contra a humanidade** (ICTY, Julgamento Erdemovic, 1996).

Essa formulação às vezes jurídica (“crime”, “vítima”) e filosófica (“em atacando o homem, visam a humanidade”), os juízes entenderam marcar fortemente a especificidade do crime contra a humanidade (DELMAS-MARTY, 2010, p.4). Porém, Delmas-Marty (2010, p.5) coloca que para além da riqueza dessa denominação penal construída pelos juízes do caso Erdemovic – crime contra a humanidade – há também uma ambiguidade que compreende a humanidade tanto como “humanidade-valor” quanto como “humanidade-vítima”. Para a autora, como valor, a humanidade com base no prolongamento dos crimes de guerra proíbe o desumano. Trata-se de opor o paradigma da guerra contra o crime, de limitar e se possível, de proibir o inumano, incriminando os atos contrários a dignidade humana, ou ainda, contrários a noção mesma de humanidade (DELMAS-MARTY, 2010, p.5).

Para Delmas-Marty (2010, p. 5), essa situação marca o nascimento de um novo paradigma: passamos de uma comunidade nacional ou internacional para uma comunidade humana senão politicamente, pelo menos em termos éticos e de direitos. Contudo, a autora alerta que esse paradigma resta inacabado: inacabado politicamente porque a comunidade humana não é simplesmente uma transposição da comunidade

nacional à uma escala diferente; inacabado eticamente porque toda a enumeração de atos caracterizados como crimes contra a humanidade não faz mais do que sugerir determinadas condutas como desumanas, mas sem jamais definir os critérios que caracterizam o desumano (DELMAS-MARTY, 2010, p.6).

A própria expressão “crimes contra a humanidade” distingue estes crimes de todos os outros, uma vez que é evidente que sua primeira especificidade é a extrema gravidade, que conseqüentemente, o faz, em todas as circunstâncias, um crime particularmente desumano (FOUCHARD, 2010, p.7). Fouchard explica que a categoria de crimes contra a humanidade coloca em destaque um valor reconhecido pela comunidade internacional – a dignidade humana – carregado de uma gravidade substancial. Contudo, salienta que isto não é suficiente, na medida em que todo o crime, inumano/desumano, não constitui um crime contra a humanidade. Certos crimes de direito interno como o homicídio, o estupro, a tortura podem ser considerados extremamente graves e atentatórios contra a dignidade humana (FOUCHARD, 2010, p.7). Estes crimes só podem receber a qualificação de crimes contra a humanidade se praticados no quadro de um ataque em massa, generalizado e contra a população civil, conforme as disposições de direito internacional (FOUCHARD, 2010, p.8).

A incriminação específica do crime contra a humanidade vem da tomada de consciência de uma violência inédita que nasce comumente na guerra, mas se distingue radicalmente: é aquela que opõe, de um lado, um combatente superarmado e de outro uma população civil inofensiva, não combatente. O crime contra a humanidade começa quando a armada ataca os inocentes, que não só não combatem, mas não representam algum perigo ou obstáculo a realização de objetivos estratégicos, quer dizer, quando o massacre se torna a finalidade da guerra (GARAPON, 2002, p.125). O crime contra a humanidade nasce precisamente do encontro de uma ação e de uma inação, de uma agressão total e de uma passividade absoluta (GARAPON, 2002, p.127).

O crime contra a humanidade nos leva a uma nova dimensão do crime, conforme explica Garapon (2002, p.149): “À diferença do direito comum, não é a moralidade dos homens que está em causa, mas uma política”. Para o autor, o crime contra a humanidade introduz a categoria de vítima absoluta e constitui-se num crime de “indiferença” (GARAPON, 2002, p.128 e 129)

A ideia de vítima vem do vocabulário religioso do sacrifício: ela reporta-se a um ser – animal ou humano – levado à morte ritualmente em homenagem aos deuses. Ela simboliza assim, a passividade total, a vitória definitiva sobre o corpo do outro que é excluído do combate. A figura do herói, como aquela do vencido, resta ligada ao combate, à ação. A vítima absoluta encarna um novo

ser ao mundo, ou mais precisamente um não ser. A aparição da vítima é inseparável de uma experiência histórica radicalmente inédita que é a negação de todo o vínculo humano.

Assim, é que ao final da Segunda Guerra mundial são instituídos os tribunais de Nuremberg e Tóquio, para julgar os crimes cometidos durante o conflito. Ambos os tribunais, apesar das críticas, contribuíram para o ingresso da noção de crime contra a humanidade na esfera do direito internacional dos direitos humanos. Somados a estes podemos citar os tribunais penais *ad hoc*, instituídos por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas para julgar graves crimes de interesse internacional: o Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia (TPIY) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Paralelamente, outros tribunais foram instituídos para julgar crimes nacionais e internacionais, tornando-se importantes instrumentos de reconciliação e paz em comunidades abaladas por graves violações de direitos humanos, como em casos mais recentes ocorridos no Camboja, Timor-Leste e Serra Leoa, por exemplo.

O Tribunal Penal Internacional, instituído pelo tratado de Roma em 1998, é uma corte permanente, com sede em Haia, na Holanda. O Tribunal pode exercer jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, cometidos depois da sua entrada em vigor internacional – 1º de julho de 2002 – desde que o acusado seja nacional de um Estado Parte ou Estado que aceite a jurisdição do tribunal ou o crime tiver ocorrido no território de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal, conforme previsto no Estatuto de Roma. O art.7º do Estatuto de Roma coloca três condições para caracterizar um crime contra a humanidade: primeira, deve ser um ato praticado no quadro de um ataque generalizado e sistemático; segunda, deve ser dirigido contra a população civil; terceira, o autor age intencionalmente. Em seus incisos, o art.7º ainda, apresenta uma serie de condutas que, desde que praticadas com as características previstas no caput, podem ser consideradas crime contra a humanidade, como homicídio, tortura, escravidão, entre outras.

Podemos afirmar que o paradigma dos crimes contra a humanidade ainda está em construção para além do que foi estabelecido pelos tribunais de Nuremberg e Tóquio (1945), pelos tribunais *ad hoc* constituídos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Tribunal Penal Internacional: novos elementos colocados pelas próprias atividades humanas e seus impactos no ambiente e na vida do planeta desafiam a construção deste novo paradigma. Neyret (2010, p.81) fazendo alusão a obra de Ulrich

Beck – A Sociedade de Risco – afirma que esta sociedade de risco marca a extensão do inumano/desumano sob um duplo ponto de vista: primeiro, de uma parte o inumano pode estar ligado a uma tomada de consciência do poder sobre si mesmo, como destaca Habermas; ou, de outra parte, a inumanidade se estende para além das fronteiras da humanidade para abarcar o conjunto dos entes vivos. A criminalidade ambiental é suscetível de ocasionar atentados graves e irreversíveis ao ambiente natural ao ponto de ocasionar uma desnaturalização da vida não humana (NEYRET, 2010, p.81), como aconteceu em Minas Gerais no caso do rompimento das barragens de mineração.

Neyret (2010, p.82) afirma que a extensão de inumanidade da sociedade gera um movimento de penalização crescente de comportamentos gravemente atentatórios à vida, seja ela de humanos ou não humanos. Para o autor, no momento em que o paradigma de crime contra a humanidade esta em construção, importa determinar em que medida a noção de crimes contra a espécie humana e crimes contra o meio ambiente são possíveis de lhe transformar (2010, p.82).

Lochak (2009, p. 114) afirma que a globalização reforça a tomada de consciência de que a ameaça aos direitos humanos não são ocasionadas somente pelo Estado, mas também são ocasionadas pelo poder econômico, representado por empresas multinacionais sobre as quais as autoridades estatais têm dificuldades em impor à lei. Esse cenário de globalização econômica reforça as desigualdades tanto entre as nações, como entre os indivíduos, impondo um modelo de desenvolvimento extremamente predador, degradante e excludente. Na esfera ambiental tais desigualdades são flagrantes, como alerta Lochak (2009, p.114)

Os países desenvolvidos contribuem massivamente à degradação do ambiente onde as populações pobres dos países do Sul são as principais vítimas. A desertificação, a diminuição das reservas de água potável, o aumento do nível do mar, as inundações ligadas as mudanças climáticas tem repercussões desastrosas sobre a produção agrícola, que já sofre com a concorrência dos países industrializados, no quadro do mercado globalizado.

Indiretamente é possível estabelecer uma relação dos crimes contra o meio ambiente com graves crimes internacionais como o crime de guerra, genocídio, crime contra a humanidade, previstos pelo Estatuto de Roma. A invasão do Kuwait, ocorrida em 1990, pelo Iraque, causou inúmeros danos ambientais em razão da queima deliberada de poços de petróleo pelo agressor. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, através da Resolução 687/1991 emitida pelo Conselho de Segurança, declarou que: O Iraque é responsável, em virtude do Direito Internacional, por todas as perdas e

danos, compreendidos nos atentados ao meio ambiente e ao desperdício deliberado de recursos naturais diretamente imputáveis a invasão e ocupação do Kuwait (UN, 1991).

A Guerra do Vietnã, também propiciou o estabelecimento de um tribunal de guerra (simbólico) organizado por Bertrand Russel, Jean-Paul Sartre e Vladimir Dedijer, em 1967, em Estocolmo. Os organizadores formaram varias comissões de inquérito e foram ao Vietnã coletar dados e provas. O acervo de documentos e depoimentos reunidos demonstra toda a gravidade cometida pelos ataques norte-americanos e os danos, sobretudo, à população civil e ao meio ambiente. É notório o uso de armas químicas por parte dos EUA, principalmente do gás napalm, conhecido comumente como agente laranja. Russel, em obra que reúne os trabalho do Tribunal, destaca que (RUSSEL; SARTRE; DEDIJER, 1970, p. 7 e 8)

(...) em provas trazidas pelos membros e pesquisadores do Tribunal, pelo pessoal militar americano e por vitimas vietnamitas, estão os fatos a respeito da agressão, torturas, armas anti-humanas, bombardeios aéreos, destruição sistemática da população civil e de seus hospitais, sua agricultura, suas escolas e lares. Por estas provas vê-se que os EUA empregaram não só um imenso exercito no Vietnã como dezenas de milhares de cidadãos do local, para adaptar os inventos de uma tecnologia avançada às exigências de uma guerra no Terceiro Mundo. É preciso não só uma mentalidade diabólica como uma enorme indústria para criar e aperfeiçoar instrumentos de guerra com o fim de mutilar e aterrorizar pessoas, napalm que adere à pele humana sem se soltar ou invólucros contendo bilhas de aço que penetram e circulam o corpo das vitimas. Essas armas e inúmeras outras são lançadas por uma frota aérea que custa milhões de dólares. O Pentágono emprega milhares de especialistas altamente qualificados, e generosamente remunerados, para assessorar em questões tais como os efeitos das armas sobre o corpo humano ou sobre a vegetação, técnicas de pacificação de populações estrangeiras, de como obrigar prisioneiros a revelar informações, de como administrar venenos ou destruir lavouras.

O agente laranja, é um tipo de dioxina, substância que hoje faz parte da lista de substâncias controladas e banidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2004), em razão do perigo que representam para a saúde e para o meio ambiente (ALBUQUERQUE, 2006). O uso do agente laranja no Vietnã, não é apenas um ato de agressão por parte dos EUA no contexto de um conflito internacional. É uma pratica que reforça a lógica da globalização do capital e seus efeitos nefastos para o meio ambiente e para a manutenção da vida de uma forma geral, uma vez que a Monsanto foi um dos principais fornecedores dos 76 milhões de litros de herbicida com que se pulverizou o Vietnã desde 1961 até 1972, pelo menos. As forças aéreas americanas, sob o projeto intitulado “Operação Ranch Hand”, pulverizaram cerca de 2,5 milhões de hectares de selvas do sul do Vietnã e de terras cultivadas. As consequências

deste envenenamento em massa vão muito além das selvas do Vietnã. Estima-se que 500 mil crianças nasceram com deformidades relacionadas com as dioxinas, desde então; e, além disso, os soldados norte-americanos voltaram para suas casas levando os efeitos da exposição ao agente laranja (ALBUQUERQUE, 2006, p.67).

Mais recentemente, por ocasião da abertura da 69<sup>o</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada na sede das organização, na cidade de Nova Iorque, em setembro de 2014, com o tema da luta contra pobreza e a fome, diversos movimentos sociais organizaram uma grande manifestação que ocupou Wall Street (considerada o coração financeiro de Nova Iorque). Os manifestantes denunciavam principalmente a responsabilidade do sistema financeiro internacional pelo aquecimento global, levando a formação de um movimento internacional por Justiça Climática. Tal movimento, denuncia que a crise ecológica advém do modo de produção capitalista, bem como questiona as desigualdades sociais e ambientais.

A mineração é uma das atividades que contribui sobremaneira para o agravamento da crise ecológica dentro deste quadro de globalização financeira. Em estudo realizado pelo Ministério do Meio Ambiente, são apontados os efeitos diretos que uma mineração mal conduzida pode ocasionar, como, a mudança de topografia original, a instalação de um processo de erosão acelerada e assoreamento, a poluição dos rios, a emissão de poeiras e outras emissões, desmatamento e o afugentamento da fauna, bem como a produção excessiva de ruídos; já entre os efeitos indiretos, podemos citar as obras de infraestrutura necessárias à manutenção da atividade, como, portos, ferrovias e barragens (ALBUQUERQUE, 2009, p. 77).

Assim, o caso do município de Mariana, insere-se perfeitamente no movimento crescente de criminalização de comportamentos humanos que representam um risco para o meio ambiente. Como salienta Neyret (2010, p.100) as ações mais graves que são objeto de criminalização podem muito bem izar o crime contra o meio ambiente a fileira equivalente do crime contra a humanidade. Para o autor (NEYRET, 2010, p. 109), existem dois aportes possíveis de justificar o movimento de penalização da criminalidade ambiental: o primeiro, vem da ecologia humanista e visa proteger o valor do patrimônio comum da humanidade; o segundo, atribui um valor intrínseco a todos os seres vivos.

O caso do município de Mariana constitui-se em um excelente laboratório para demonstrar a possibilidade de elevar o crime contra o meio ambiente ocasionado pelo

rompimento da barragem à categoria de crime contra a humanidade, em razão da magnitude dos danos causados, como iremos abordar a seguir.

### **3 CRIMES CONTRA A NATUREZA: O CASO DA MINERAÇÃO**

Da internacionalização à globalização, o desafio da expansão da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente se impõe. A ocorrência de mega desastres ambientais em razão do modelo de desenvolvimento dominante – excludente e predatório – em que vivemos fez surgir um movimento, tanto por parte da sociedade civil como de juristas, que defendem uma autonomia do crime contra o meio ambiente em relação ao crime contra a humanidade. Tal pensamento surge como forma de dar uma resposta a casos cada vez mais frequentes de ‘desastres’ ambientais com consequências graves, como o ocorrido em Mariana.

Impossível não conectar o destino e a utilização desenfreada dos recursos naturais, no Planeta, com a diminuição da qualidade de vida. Trindade provoca afirmando que

As evoluções paralelas de proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam algumas afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham, e precipitam, a erosão gradual do assim-chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de interesse internacional. A conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional (TRINDADE, 1993, p. 39).

Nossas ações e omissões referentes ao meio ambiente estão destruindo o planeta, “colocando em risco a existência da própria civilização” (MEDEIROS, 2004, p. 15). Nessa seara, Medeiros afirma que

Infelizmente, a expansão da economia global, na forma em que está estruturada, tem subjugado nossos ecossistemas. Essa situação pode ser comprovada diante de inúmeras questões ambientais globais emergentes, tais como o desaparecimento de espécies vegetais e animais, o encolhimento das florestas, o aquecimento da temperatura do planeta, a erosão dos solos, a produção avassaladora de lixo doméstico e tóxico, a poluição e a escassez da água, a extinção da própria espécie humana em sua face econômica mais perversa (MEDEIROS, 2004, p. 16).

A exploração do planeta, através da destruição de seus recursos naturais não é nenhuma novidade. E talvez seja por isso que a irresponsabilidade perante a natureza seja surpreendente. A civilização se comporta como se fosse possível continuar a viver como uma criança mimada e sem limites. O relatório Brundtland já completou quase 30

anos e parece, cada dia, mais atual. Observe-se a reflexão acerca das crises que se interligam (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 4-5)

Até recentemente, o planeta era um grande mundo no qual as atividades humanas e seus efeitos estavam nitidamente confinados em nações, setores (energia, agricultura, comércio) e amplas áreas de interesse (ambiental, econômico, social). Esses compartimentos começam a se diluir. Isto se aplica em particular às várias ‘crises globais’ que preocuparam a todos, sobretudo nos últimos anos. Não são crises isoladas: uma crise ambiental, uma crise do desenvolvimento, uma crise energética. São uma só.

Não há como sustentar a existência de uma crise ambiental apartada de todas as demais situações da vida. Se há crise ambiental, há crise no desenvolvimento econômico, há crise social. Já desde 1987, por intermédio do Relatório Brundtland, que surgiram no mundo em desenvolvimento problemas ambientais que põem em risco a vida, ao defender que

Em muitos países em desenvolvimento, as relações econômicas internacionais constituem um problema a mais para a administração do meio ambiente. A agricultura, a silvicultura, a produção energética e a mineração geram pelo menos a metade do produto nacional bruto de muitos desses países, proporcionando empregos e meios de subsistência em escala ainda maior. A exportação de recursos naturais continua sendo um fator importante em suas economias, sobretudo no caso dos menos desenvolvidos. (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 6)

É impressionante dar-se conta de que os alertas para a crise ambiental, realizadas pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e desenvolvimento em 1987 estão mais atuais do que nunca, pensando em termos de Brasil. A compreensão e a internalização de um conceito amplo de ambiente, concebendo uma visão composta e indissociada de todas as suas partes, é uma atividade necessária como forma de reflexão a respeito dos modos de interação (ecológico-econômico-social) entre as partes que compõem o todo.

Nessa seara, Vandana Shiva alerta que o “desenvolvimento sustentável implica três níveis de violência. A primeira violência é contra a Terra e se expressa através da crise ecológica. A segunda é a violência contra as pessoas e se expressa na pobreza, na indigência e nos deslocamentos. A terceira é a violência da guerra e do conflito, quando os poderosos ‘[...] echan mano a los recursos que están en otras comunidades y países para satisfacer su apetito que no tiene limites” (SHIVA apud CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2015, p. 151).

Sachs, ao provocar a reflexão acerca do ecodesenvolvimento e a justiça social no Brasil, defende que “devemos com urgência rever as nossas estratégias de desenvolvimento de maneira a torna-las socialmente includentes e ambientalmente

sustentáveis” e continua alertando que precisamos de “soluções triplamente ganhadoras: no social, porque os objetivos de desenvolvimento são sempre sociais; no ambiental, porque não temos o direito de legar aos nossos filhos e netos um planeta inabitável; e no econômico, porque sem viabilidade econômica as coisas não acontecem” (SACHS, 2009, p. 14).

No Relatório Limites do Crescimento (2007) há um alerta de que os custos dos desastres ambientais estão aumentando, e de que há uma crescente nos conflitos para a divisão de recursos naturais como a água e os combustíveis fósseis. Na década de 90 houve uma primeira reflexão acerca da pegada ecológica da humanidade e a compararam com a capacidade de suporte do planeta. Foi definido, frisando que foi na década de 90, que

(...) a pegada ecológica como a área de terra que seria necessária para prover os recursos (grãos, pastagens, madeira, peixes e áreas urbanas) e absorver as emissões (dióxido de carbono) da sociedade global. Quando comparadas com as terras disponíveis, Wackernagel concluiu que a utilização dos recursos pela humanidade é atualmente 20% superior à capacidade de suporte da Terra. Medida dessa maneira, a humanidade mantinha-se nos níveis de sustentabilidade nos anos 80 (MEEADOWS; RANDERS; MEADOWS, 2007, p. XIV).

Reitera-se que, na década de 90, a sociedade já estaria com 20% de déficit na capacidade de suportabilidade dos recursos naturais. Questões que surgiram nesse caminho: como enfrentar o desafio global de aumentar os níveis de consumo dos países pobres e, ao mesmo tempo, reduzir a pegada ecológica global? Portanto, a reflexão entre o Direito, a proteção do ambiente e a sustentabilidade é um caminho sem retorno. Não há mais como defender um padrão de desenvolvimento econômico que não leve em conta a proteção do ambiente e da sociedade, são dimensões que não se permitem mais serem dissociadas.

Leff (2001, p. 85) defende que toda e qualquer formação social e todo tipo de desenvolvimento estão fundados em um sistema de valores, são decisões principiológicas que definem e orientam as “formas de apropriação social e transformação da natureza”. O referido autor assevera, ainda, que

(...) a racionalidade ambiental se funda numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza; em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana. Estes se traduzem num conjunto de práticas sociais que transformam as estruturas do poder associadas à ordem econômica estabelecida, mobilizando um potencial ambiental para a construção de uma nova racionalidade ambiental (LEFF, 2001, p. 85).

Na mesma seara, Freitas (2011) defende que há uma dimensão ambiental da sustentabilidade, no sentido de existir uma dignidade do ambiente<sup>1</sup>, afirmando que “não faz sentido persistir nessa matriz comportamental de destruição ilimitada e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho” (FREITAS, 2011, p. 61).

O caso da exploração dos minérios e da criação das barragens de rejeito que são, nada menos do que, cemitérios de materiais tóxicos sem nenhuma outra destinação, é o exemplo clássico dessa sociedade em que se vive. Dessa sociedade que assume todos os riscos socioambientais em prol de um pseudodesenvolvimento econômico. Ao ponderar acerca da exploração realizada pelas mineradoras, com a benção dos Estados e dos Governos – em todo o mundo - transparece que não se leva em consideração o conceito de sustentabilidade. Veiga destaca que

A sustentabilidade ambiental é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e de espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista tradicional. Ele impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras (isto é, em termos sociais, econômicos e ecológicos), eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais (VEIGA, 2010, p. 171-172).

A exploração dos minérios, a criação das barragens de rejeitos e o crescimento significativo desse segmento econômico nos últimos anos declara, abertamente, que não se aprendeu muito, ainda, da lição proferida por Sachs, por Leff ou Veiga, a ética da solidariedade não é aplicada e as externalidades negativas se revelam o grande legado para a sociedade. A realidade brasileira está – infelizmente – alinhada com os demais países no que concerne à exploração dos recursos naturais e o caso da mineração é emblemático<sup>2</sup>.

Em que pese a existência de leis específicas, códigos, portarias e resoluções, o que impera é o incentivo à exploração dos recursos naturais e do desenvolvimento econômico, mesmo que em face disso, se force ao desaparecimento de bens ambientais

---

<sup>1</sup> Ver MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>2</sup> Ver ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos Ambientais na zona costeira catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho, SC**. Tese (doutorado). Florianópolis: UFSC, 2009.

e a diminuição da qualidade de vida da população. O caso Mariana, esse caso laboratório, se tornou um paradigma para a reflexão e, talvez, para uma testagem da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável no país.

Na tarde do dia 05 de novembro de 2015 duas barragens de rejeitos de mineração romperam no Distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, em Minas Gerais. As barragens pertencem a empresas brasileiras e estrangeiras. O rompimento das barragens gerou uma onda de lama (rejeitos da barragem da mineradora composto, entre outros, por ferro, silício e traços de mercúrio) que devastou territórios em Minas Gerais e no Espírito Santo, matando o Rio Doce e desembocando no mar, percorrendo um caminho de quase 700 quilômetros, alcançando, em alguns pontos, velocidade média de 60 km/h.

Até o momento treze corpos foram encontrados (onze foram identificados) e oito corpos estão desaparecidos. Mais de 260 mil pessoas ficaram sem água potável no município de Governador Valadares, a segunda maior cidade do Estado de Minas Gerais. Para além da afetação às pessoas, a lama também soterrou animais domésticos, domesticados e silvestres.

Em relatório elaborado pela Justiça Global, intitulado – Vale de Lama: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão<sup>3</sup> – restam evidentes às graves violações aos direitos humanos ocasionadas pelo rompimento da barragem: direito à vida, à água, à moradia, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente. Para além de apontar os danos causados pelo “desastre”, o relatório aborda também as estratégias de desresponsabilização adotadas pelas empresas acionistas - Vale e BHP Billiton - duas das três maiores mineradoras do mundo, que ocultam-se sob o manto de outra personalidade jurídica (a Samarco Mineração) para não assumir suas obrigações no âmbito dos direitos humanos.

O relatório aponta que, de acordo com a legislação brasileira, a responsável direta pelo trágico acontecimento de Mariana é a Samarco, em razão de ela ter uma personalidade jurídica autônoma das empresas que formam o seu quadro acionário e somente no caso da empresa não dispor de recursos suficientes para reparar os danos causados é que as suas acionistas seriam chamadas para cobrir os custos (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p.32).

---

<sup>3</sup> Justiça Global. Vale de Lama: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. Disponível em [https://issuu.com/justicaglobal/docs/vale\\_de\\_lama](https://issuu.com/justicaglobal/docs/vale_de_lama) . Acesso em 20 de janeiro de 2016.

Para a Justiça Global<sup>4</sup>, enquanto a BHP Biliton aposta na estratégia de “desresponsabilização operacional”, comportando-se apenas como um investidor da Samarco, as declarações dos diretores da Vale vão além e ignoram as suas operações de descarga de rejeitos na barragem rompida, realizadas enquanto empresa autônoma. A estratégia das empresas é tratar este desastre sem precedentes no âmbito da responsabilidade social corporativa, aderindo a ações voluntárias que resguardem sua imagem e valor de mercado. O relatório alerta que (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 35)

A estratégia de grandes empresas como a Vale, é bastante conhecida de organizações da sociedade civil e movimentos sociais. Ao mesmo tempo que publicamente adere voluntariamente à códigos de conduta internacionais e a políticas de responsabilidade social corporativa, sem que isso represente grandes custos ou mudanças em logics operacionais, tais entes privados sabotam as tentativas de controlar sua atuação e de ampliar as modalidades de responsabilidade por violações a direitos humanos.

Os rompimentos das barragens de resíduos da mineração (e barragens em geral) – os chamados ‘acidentes’ ambientais – são mais comuns do que se possa imaginar. Na história recente se pode destacar significativos rompimentos de barragens de rejeitos da mineração, seja no velho mundo, seja no novo mundo, seja no mundo em eterno desenvolvimento.

Em Zâmbia, no ano de 1970, houve o rompimento da barragem da mina de Mufulira, liberando um milhão de toneladas de resíduos tóxicos (morreram 89 mineiros). Em 1972 houve o rompimento da barragem de Buffalo Creek, causando a morte de 118 pessoas, nos Estados Unidos. Na China – Ban Qiao -, em 1975, o rompimento de duas grandes barragens, sucedido pela ruptura de outras 62 estruturas secundárias, causou a morte, direta ou indiretamente, de 230 mil pessoas. Em 1976, a barragem de Teton, novamente nos Estados Unidos, matou 11 pessoas. Em 1985, na Itália, uma bacia de decantação de uma mineradora se rompeu e derramou 180 mil metros cúbicos de lama, casando a morte de 268 pessoas. Na África do Sul, em 1994, uma barragem se rompeu, lançando 600 mil metros cúbicos de resíduos e matando 17 pessoas. Já em 2010, na Hungria, o rompimento de uma barragem liberou 1 milhão de metros cúbicos de lama, matando 7 pessoas. Em 2014 a barragem de Mount Polley, no Canadá, liberou 14,5 milhões de metros cúbicos de resíduos (para se ter parâmetro de

---

<sup>4</sup> Justiça Global. Disponível em <http://global.org.br/programas/justica-global-lanca-relatorio-de-inspecao-sobre-desastre-socioambiental-em-mariana/> Acesso em 20 de janeiro de 2016.

comparação, o rompimento de Minas Gerais liberou 62 milhões de metros cúbicos de lama)<sup>5</sup>.

O rompimento das barragens, em Minas Gerais, está sendo considerado o maior desastre com resíduos de mineração dos últimos 30 anos em todo o mundo. A lama ameaça santuários de vida marinha e a Ministra do Meio Ambiente afirma que a recuperação das águas na região deve levar “pelo menos uma década”<sup>6</sup>.

A conclusão do relatório –Vale de Lama – elaborado pela Justiça Global e referido neste artigo, é taxativo ao afirmar que o ocorrido em Mariana não foi um ‘acidente’, mas sim um ilícito provocado pela irresponsabilidade das empresas e pela negligência do Estado no licenciamento ambiental e na fiscalização (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p.41).

A mineração no Brasil é uma das atividades, que para além dos impactos ambientais, esta inserida num contexto neoliberal que confunde crescimento econômico com desenvolvimento, como alerta Cury: “A noção de progresso, pautada em uma perspectiva quantitativa, mede o desenvolvimento de um país através de sua renda *per capita*, desconsiderando para tanto valores sociais, ambientais e culturais fundamentais” (CURY apud ALBUQUERQUE, 2014).

Não há como ignorar que acontecimentos que envolvem desastres ambientais do tamanho e do impacto como aconteceu em Minas Gerais no ano de 2015, não afeta, direta ou indiretamente, toda a humanidade. A destruição ocorre em território nacional, mas repercute danos socioambientais para toda a humanidade, inclusive para as gerações futuras. Desde a perda de recursos abióticos, assim como bióticos. Os danos ultrapassam as fronteiras políticas e as fronteiras interespecies.

#### 4 CONCLUSÃO

Vive-se, hoje, uma crise ecológica sem precedentes. Uma crise ética. Uma crise ambiental em âmbito mundial. Levando em consideração as bases da dimensão político-econômica a que está submetida a sociedade moderna, o prognóstico da proteção do ambiente e da proteção humana não é promissor. Fala-se em diagnósticos e perspectivas

---

<sup>5</sup> Dados disponíveis em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/11/27/rompimento-da-barragem-em-mariana-mg-foi-o-maior-acidente-em-30-anos.htm> . Acesso em 30/11/2015.

<sup>6</sup> A afirmação foi feita durante uma entrevista coletiva em que a Presidente Dilma Rousseff anunciou a criação de um projeto de revitalização do Rio Doce.

para um Brasil mais justo, se fala em luta contra as desigualdades, mas se vive a implementação aceitável – e quase invisível – de uma situação de ecocídio.

Assim, diante dos riscos gerados pelas atividades humanas e sobretudo pelos danos causados ao ambiente em razão de ‘desastres’ ambientais de magnitude cada vez maiores, é que o conceito de crime contra a humanidade passa a ser repensado pela comunidade internacional para incluir a problemática ambiental. Nesta pesquisa tentamos demonstrar que essa aproximação é possível. Os argumentos apresentados estão longe de esgotar o tema, apenas introduzem uma discussão atual e extremamente relevante em razão do ocorrido em Mariana.

Provocar a reflexão acerca da possibilidade de se enfrentar os crimes contra o meio ambiente como uma das garras expostas dos crimes contra a humanidade deixa de ser caso de ficção científica. O caso do rompimento da barragem em Minas Gerais demonstra, nitidamente, que o alcance de um dano ambiental dessa magnitude, extrapola as fronteiras nacionais e impacta mundialmente. Dessa forma, pensar em globalização e proteção dos direitos humanos e do ambiente, também deve considerar os impactos – e os danos – gerados pela ganancia de um modelo econômico inadequado a proteção da vida sob todas as suas formas.

## Referências

ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental**: desafio para o fortalecimento da Democracia Latino Americana. Trabalho apresentado no Quinto Congresso Uruguaio de Ciência Política, “¿Qué ciencia política para qué democracia?”, Asociación Uruguaya de Ciencia Política, 7-10 de octubre de 2014. Disponível em: [http://aucip.org.uy/docs/v\\_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque\\_ConflitosAmbientais.pdf](http://aucip.org.uy/docs/v_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque_ConflitosAmbientais.pdf). Acesso em: 10 de março de 2016.

ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos Ambientais na zona costeira catarinense**: estudo de caso da Barra do Camacho, SC. Tese (doutorado). Florianópolis: UFSC, 2009.

ALBUQUERQUE, Leticia. **Poluentes Orgânicos Persistentes**: uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. FOUCHARD, Isabelle. FRONZA, Emmanuela. NEYRET, Laurent. **Le crime contre l’humanité**. Paris: PUF, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GARAPON, Antoine. **Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner**: pour une justice internationale. Paris: Edition Odile Jacob, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ICTY (International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia). Erdemovic (IT 96-22). Disponível em: <http://www.icty.org/case/erdemovic/4>. Acesso em: 28 de março de 2016.

JUSTIÇA GLOBAL. **Vale de Lama**: relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. Disponível em [https://issuu.com/justicaglobal/docs/vale\\_de\\_lama](https://issuu.com/justicaglobal/docs/vale_de_lama) . Acesso em 20 de janeiro de 2016.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2001.

LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. Paris: La Découvert, 2009.

MEADOWS, Donella; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento**: a atualização dos 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

**NOSSO FUTURO COMUM**/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – 2. Ed. – Rio de Janeiro: FGV, 1991.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RUSSEL, Bertrand; SARTE, Jean-Paul; DEDIER, Vladimir. **Os Estados Unidos no banco dos réus**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento e justiça social no Brasil In PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SHIVA, Vandana. Es hora de parar la guerra contra la Terra. Discurso al recibir el Premio Sydney por la Paz apud CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. Democracia, tecnocracia e as possibilidades de uma democracia ambiental In MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **O direito da sociedade**: anuário, vol. 2. Canoas/RS: Unilasalle, 2015, p. 151.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.